



RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência, para atribuir competência privativa às Varas da Infância e Juventude para processar e julgar os Crimes Contra a Criança e ao Adolescente, nas Comarcas de Rio Branco e Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da CF e nos artigos 3º, parágrafo único, 4º e 5º do ECA, sobre a prioridade absoluta no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e a sua proteção integral, como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, que deverão ser protegidos de toda e qualquer situação de violência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais e impõe ao Poder Judiciário o dever de adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos e seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 299/2019, que propõe a apresentação de estudos pelos Tribunais para a criação de Varas Especializadas destinadas a receber processos que envolvam criança e adolescentes, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos das crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO o disposto na Resolução ONU nº 40/34, que ressalta a Declaração de Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade, reconhecendo no âmbito internacional direitos às vítimas da criminalidade, possibilitando a assunção de uma nova resolução do conflito penal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.431/2017 que, em seu artigo 11, estabeleceu o depoimento especial de crianças e adolescentes sob o rito cautelar de antecipação de prova e nos artigos 16, parágrafo único, e 23 dispôs sobre a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI 0010099-25.2023.8.01.0000 e o julgamento do SAJ nº 0101862-10.2023.8.01.000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento:

I - das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave.” (NR)

“Art. 5º

§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento:

I - das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e

III - dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º Compete às varas referidas no caput deste artigo processar e julgar crimes contra a criança e o adolescente, ressalvados:

a) as contravenções penais da competência dos Juizados Especiais, adequando-se o dispositivo ao § 1º do art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 29 da Lei nº 14.344/2022.

b) os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei Federal nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

14.344/2022;

c) os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico, quando praticados em concurso de pessoas com criança ou adolescente;

d) os crimes da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Compete às varas referidas no caput deste artigo:

I - processar e julgar as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 14.344/2022, em relação às crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - conhecer e julgar os crimes em espécie previstos na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

§ 3º A conexão e a continência com os crimes em espécie da competência das varas criminais previstas neste artigo importarão em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.

§ 4º As medidas protetivas de urgência e as ações penais decorrentes de violência de gênero previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, em que, além da mulher, a criança/adolescente acaba também por vir a ser vítima da violência, em razão de ato contínuo do agressor, serão processadas e julgadas pelas Varas de Proteção à Mulher, como determina o art. 14 da Lei 11.340/2006.”

Art. 2º Não haverá redistribuição de processos em decorrência da especialização promovida por esta resolução.

Art. 3º Os Anexos I e II da Resolução nº 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ficam alterados nos termos dos Anexos desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I
RESOLUÇÃO TPADM Nº 154/2011
Anexo I – RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial - Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual - Art. 24
1ª Vara de Família	Família - Art. 25
2ª Vara de Família	Família - Art. 25
3ª Vara de Família	Família - Art. 25
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública - Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal - Art. 2º, § 5º.
Vara de Registro Públicos, Órfãos e Sucessões e Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos - Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 4º e crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente
1ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual- Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual - Art. 33.
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão – Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri - Art. 34.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar - Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco - Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B.
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível - Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública - Art. 31
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II
RESOLUÇÃO TPADM Nº 154/2011
ANEXO II – CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos – artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões – artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual, privativa de Juizado Especial Criminal, Tribunal do Júri - artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual - ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal e de execução penal – artigos 33, 36 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública – artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 5º, § 6º e crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal e de Medidas Alternativas – artigos 36-A, 38, 5º, § 7º